

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980.009.412/93-91
RECURSO Nº. : 110.726
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1993
RECORRENTE : INGRA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.477

ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO:
Restando comprovado a ocorrência de erro material na determinação da base de cálculo da exigência, cabe a correção dos valores na fase recursal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGRA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Dícler de Assunção, Inscrição OAB-PR nº 7.498.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10980.009.412/93-91

ACÓRDÃO Nº: 103-18.477

RECURSO Nº : 110.726

RECORRENTE : INGRA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A

RELATÓRIO

Em 27/09/93, a empresa acima identificada sofreu autuação referente ao IRPJ dos meses calendários de janeiro a junho de 1993 (fls. 238). Além da compensação de ofício de prejuízos fiscais, foi constituído crédito tributário de UFIR 121.163,93.

O motivo do lançamento teria sido a falta de atendimento ao art. 7.º da Lei 8.541/92. A empresa não teria adicionado ao LALUR as provisões constituídas para pagamento de tributos, deduzindo-as diretamente no resultado, independentemente da efetiva liquidação das obrigações tributárias. Além dos tributos e contribuições provisionados no ano calendário de 1993, o agente do fisco ajustou também provisões sobre débitos tributários com fatos geradores referentes a períodos-base anteriores, consolidados em parcelamentos.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao lançamento (fls. 244-246). Insurgiu-se contra a sistemática de regime de caixa para dedução de tributos e contribuições adotada pela Lei 8.541/92, taxando-a de ilegal. Além disso, apontou erros materiais nos cálculos efetuados pelo agente do fisco e alegou que a indedutibilidade prevista no art. 7.º do referido diploma legal não poderia atingir tributos e contribuições cujos vencimentos fossem anteriores a 01/01/93.

O julgador de primeira instância (fls. 260-263), mesmo considerando-se incompetente para tratar da pretensa ilegalidade do dispositivo legal, entendeu que cabia razão à recorrente com respeito a erros materiais cometidos na lavratura do Acórdão, bem como com relação à inaplicabilidade do artigo em relação a tributos venci



PROCESSO Nº: 10980.009.412/93-91
ACÓRDÃO Nº: 103-18.477

anteriormente a 01/01/93. Da reconstituição da base tributável, nada restou a cobrar da contribuinte, sendo-lhe, em 15/05/95 (AR - fls. 265), dada ciência sobre a necessidade de processar os ajustes cabíveis no seu LALUR, com relação aos prejuízos fiscais utilizados de ofício para absorver a parcela remanescente do lançamento.

Em 06/06/95, a empresa requereu retificação da decisão devido à existência de mais dois erros formais (somatória e digitação) que existiriam na parcela remanescente.

Despacho da autoridade julgadora entendeu que os erros apontados não se tratariam de inexatidão material contida na decisão e que se tratava de matéria não impugnada, pelo que remeteu o processo a este Conselho, enquadrando a manifestação da contribuinte como recurso voluntário ao mesmo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009.412/93-91
ACÓRDÃO Nº: 103- 18.477

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

No presente processo, verificamos que o requerimento da recorrente de fls. 266-267 pouco se assemelha a um recurso voluntário. A empresa não retoma as questões de direito com relação à parcela remanescente. Na petição é reivindicada apenas e tão-somente a correção de erros materiais ocorridos na base de cálculo do lançamento, fato que poderia ser corrigido de ofício pela autoridade administrativa, nos moldes previstos pelo art. 149 do CTN.

Contudo, como o processo foi remetido a este Conselho como se recurso voluntário tivesse sido interposto, por economia processual e por tratar-se de erro que ainda perdura na determinação da base cálculo do lançamento, acolho a petição como recurso voluntário tempestivo e passo a apreciá-lo.

De fato, procede o pleito da recorrente. De acordo com os quadros demonstrativos de cada provisão dos tributo e contribuição constituídas em fevereiro de 1993 (fls. 221-223), a soma global da provisão indedutível daquele mês atinge apenas Cr\$ 567.672.888,56, e não Cr\$ 576.672.888,56, caracterizando mero erro de digitação dos valores.

Da mesma forma, verificamos que a empresa recolheu, em junho de 1993, a título de ISSQN, o valor de Cr\$ 1.306.000,00. Aplicando-se o índice de correção monetária do quadro de fls. 222, o valor a ser admitido como dedutível, de acordo com a metodologia adotada no Auto de Infração, é de Cr\$ 1.699.367,20, e não Cr\$ 1.099.367,20, caracterizando, novamente, mero erro de digitação de valores.



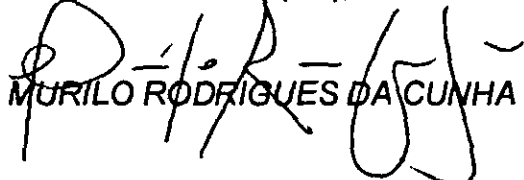
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.009.412/93-91
ACÓRDÃO Nº: 103-18.477

Assim sendo, voto pelo reconhecimento da ocorrência dos erros materiais acima mencionados, devendo a empresa efetuar as correções no seu Livro de Apuração do Lucro Real de acordo com os valores corretos de Cr\$ 567.672.888,56, como a parcela indedutível referente ao mês de fevereiro de 1993, e de Cr\$ 1.699.367,20, como parcela dedutível referente ao ISSQN recolhido em junho de 1993.

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

